

**RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação**

De: conama
Para: juridico@augustopneus.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação
Enviada em: 09/12/2021 | 12:00
Recebida em: 09/12/2021 | 12:00

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

Att

Equipe Dsisnama

De: juridico <juridico@augustopneus.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 11:10
Para: conama <conama@mma.gov.br>; sic_sede@ibama.gov.br; linhaverde_sede@ibama.gov.br
Assunto: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação

Prezados, bom dia.

Acerca da resolução 416/2009, gostaríamos de obter um esclarecimento deste órgão, sobre a finalidade e abrangência desta certificação, tendo em vista que diversos municípios mineiros têm exigido em seus editais que os licitantes apresentem somente a certificação dos fabricantes dos pneus, refutando a apresentação do certificado emitido em nome do importador. Assim, surgem os seguintes questionamentos:

- 1- Tendo em vista que a certificação serve para tutelar a destinação adequada dos pneus inservíveis em território nacional, podemos inferir, portanto, que a certificação pode ser obtida e apresentada tanto pelos fabricantes, quanto pelos importadores dos pneus?
- 2- É legítima a interpretação das administrações mineiras, de que os licitantes que forneçam pneus importados, não poderão participar do certame, tendo em vista- na visão deles- que a resolução prevê somente a certificação dos fabricantes?
- 3- Se a resposta for negativa, podemos concluir que as administrações, atendendo as diretrizes do CONAMA, deveriam acrescentar a possibilidade de apresentação da certificação do importador em seus editais?

Certos de contar com a colaboração deste órgão, aguardamos por um retorno acerca dos questionamentos.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO N.º. 074/2021
INTERPOSTO POR AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ 35.809.489/0001-21**

PREGÃO N.º 074/2021

A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550 apresentou tempestivamente em 07/12/2021 impugnação ao Edital, Pregão 074/2021, cujo objeto é a "Implantação de Registro de Preços, visando aquisições futuras de Pneus para manutenção da frota municipal."

A impugnante em suma, alega em suas exposições que teve seu direito de participar do certame cerceado visto que o edital exige Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Cláusula 19.4 e 19.5 do edital trazem a seguinte redação:

19.4 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente, o presente Edital de Licitação, devendo protocolar o pedido de impugnação diretamente na Sala da Comissão Permanente de Licitação, em até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes, sendo que a Administração responderá em até **03 (três) dias úteis**.

19.5 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital, perante a Administração, o **licitante convocado ou interessado** que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a data para abertura dos envelopes

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à pregoeira desta municipalidade em 06/12/2021, portanto, tempestivamente, razão pela qual merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II - DO MÉRITO

O ponto chave da impugnação da licitante se faz na questão da interpretação da Cláusula editalícia da qualificação técnica item 4.5.4.1.

III - DA ANÁLISE


Em análise ao apresentado informamos que a citada resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, regulamenta os fabricantes e Importadores o texto editalício não menciona importadores, porém a resolução abrange essa classe de licitantes, dispõe o art. 4º da citada resolução?

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a justificativa acima, conhece da impugnação, dando-lhe provimento, sendo elucidado o texto editalício e corrigido através de errata, mantendo todas as demais cláusulas do edital em epigrafe.

Alpinópolis/MG, 18 de maio de 2021



Tania Soares da Silveira Moreira
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

DATA: 30/09/2021

HORÁRIO: 15h

PROCESSO Nº 181/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 15h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sita a rua Xavier Lisboa, 42, reuniu-se Pregoeira Maria Teresa Rangel Monti e os respectivos membros Leticia Aparecida Silva Santos e Alexandre Ferreira Fortes, designados pela Portaria nº 2965, publicada em 04/01/2021. Presente nesta sessão o Consultor Jurídico Dr. José d Alencar Bustamante Braga

A presente ata trata da **análise do recurso** interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** contra decisão que desclassificou de alguns itens por não apresentar certificação do IBAMA exigida no referido edital, ou seja, do fabricante dos pneus

Iniciados os trabalhos, a Pregoeira fez constar que o recurso é tempestivo eis que enviado por e-mail no dia 24/09/2021. Embora devidamente intimados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA). Assim, a decisão das autoridades administrativas quanto a nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente e, alternativamente, seja reformada a decisão em virtude dos argumentos jurídicos e de mérito apresentados.

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.